

# A MEDIAÇÃO E SEUS DESAFIOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Acesso à Justiça

Ana Clara Ferreira

## RESUMO

Este artigo objetiva investigar como a mediação de conflitos pode contribuir para a ampliação do acesso à justiça, bem como os desafios relacionados à sua efetivação nos moldes do novo Código de Processo Civil.

O novo código de Processo Civil segue a tendência já observada em outros ordenamentos jurídicos, investindo de maneira incisiva na inserção dos meios consensuais no contexto do Sistema Judiciário.

A adoção dos meios consensuais está sendo promovida de forma inovadora e otimista, com a expectativa de bons resultados. Se for aplicado de forma coerente, o Novo Código tende a proporcionar, ao menos, uma satisfação mútua dos interessados e o cumprimento espontâneo dos pactos, já que este será acordado entre as próprias partes. (BRANDÃO; TARTUCE, 2015, página 01).

Dentre os dispositivos de importância crucial dentre os que consagram as formas consensuais de resolução de conflitos no Novo Código de Processo Civil, está o artigo 3º assim redigido: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Portanto, a previsão é inovadora, dando espaço para as formas de solução de litígio independentes da via jurisdicional.

A heterocomposição proporciona uma solução de conflitos instaurada pelos próprios interessados, que colaboram mutuamente para um acordo e evitam, assim, o ingresso na lenta máquina do judiciário. No que concerne à mediação, enfoque deste artigo,

trata-se de mecanismo autocompositivo indicado para as relações continuadas e tem por objetivo proporcionar o restabelecimento do diálogo, facilitando o acordo não só no objeto imediato do litígio, mas em todas as causas que virão durante a contínua relação.

Neste contexto, este artigo pretende investigar os princípios da mediação e suas peculiaridades, observando os moldes já existentes e em funcionamento no Brasil, bem como tratar especificamente da mediação no contexto do estado do Espírito Santo, analisando-se criticamente a estrutura judiciária já implantada para abarcar as exigências não só do Novo Código de Processo Civil como também da Lei de Mediação que entrará em vigor no final do ano de 2015.

Em seguida, abordar-se-ão os desafios encontrados para a efetivação da mediação judicial junto à forma livre de condução do processo autocompositivo. Serão analisadas as críticas e as vantagens de uma mediação judicial e apontada a razão pela qual uma parcela dos doutrinadores acredita que a mediação, de forma positivada e, de acordo com análise, obrigatória, seria o “Cavalo de Tróia” do Poder Judiciário.

Ao fim desta análise concluir-se-á que a mediação judicial, apesar de mostrar-se um avanço de uma cultura essencialmente litigiosa e adequada a muitas demandas paralisadas no judiciário, terá desafios a romper, sendo alguns destes a falta de estrutura do poder judiciário para abarca-la, os ritos processuais rigorosos encontrados no sistema processual e a falta de funcionários capacitados para iniciar a aplicação dos dispositivos referentes à mediação no processo civil. Mas, em uma visão otimista, logrará êxito se devidamente aplicada.

A grande expectativa dos doutrinadores e, principalmente dos já incentivadores dos meios consensuais de solução de litígio é de êxito, mas este só virá se houver não só uma transformação normativa, como também uma transformação cultural. Esta precisa acontecer inclusive no meio judicial que tende a judicialização de todas as demandas. O Novo Código de Processo Civil trouxe as formas mais comuns de resolução consensual, mas se crer que outras formas surgirão a partir dessas, desde que nos limites da Constituição. Sendo assim, será uma mudança normativa de imenso avanço e valor para o sistema jurídico nacional. Não é um retrocesso aos meios de autocomposição e autotutela, mas sim um reestabelecimento do diálogo entre os cidadãos, uma autonomia às partes, dada pelo próprio ordenamento jurídico para solucionarem suas demandas.